

## **COPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA CONTINUIDADE DOS CONTRATOS QUANDO DO ESTABELECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES**

### **COPARENTING: A LEGAL ANALYSIS OF THE CONSTIPATION OF CONTRACTS WHEN ESTABLISHING A STABLE UNION BETWEEN THE PARTIES**

Bárbara Ariel Azarias Riani<sup>1</sup>  
Jéssica Ferreira Orozimbo Oliveira<sup>2</sup>  
Josemara Orozimbo Mendonça Barros<sup>3</sup>  
Maria Eugênia Coutinho<sup>4</sup>

#### **RESUMO**

O objetivo do presente trabalho é analisar juridicamente a continuidade de contratos de coparentalidade diante do estabelecimento de união estável entre as partes, vista a ausência de regulamentação clara sobre essa continuidade poder resultar em consequências prejudiciais para as partes envolvidas, especialmente para as crianças. A falta de normas específicas pode gerar insegurança jurídica, conflitos desnecessários e dificuldades práticas na gestão da coparentalidade, impactando diretamente o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças. Por isso, esse trabalho buscou identificar as lacunas existentes na legislação para propor soluções concretas a preenchê-las, contribuindo para o aprimoramento do arcabouço jurídico brasileiro no que diz respeito à coparentalidade. Para tanto, a metodologia aplicada foi a de investigar a legislação brasileira vigente relacionada à coparentalidade, identificando os aspectos mais relevantes a serem tratados nos contratos, os princípios norteadores de seu estabelecimento e, por fim, definir os caminhos que promovam maior segurança jurídica para os coparentes e, principalmente, para as crianças envolvidas, quando da evolução da relação para uma união estável. Realizado o trabalho, concluiu-se que a união estável não invalida o contrato de coparentalidade, mas que essa mudança de modalidade seja devidamente atualizada no contrato inicialmente estabelecido para que os requisitos de validade sejam mantidos legais.

**Palavras-chave:** direito de família. contratos de coparentalidade. união estável.

#### **ABSTRACT**

The objective of this paper is to legally analyze the continuity of co-parenting contracts in the face of the establishment of a stable union between the parties, since the absence of clear regulation on this continuity may result in harmful consequences for the parties involved, especially for children. The lack of specific rules can generate legal uncertainty, unnecessary conflicts, and practical difficulties in managing co-parenting, directly impacting the emotional and psychological

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora-MG

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora-MG

<sup>3</sup> Bacharelada em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora-MG

<sup>4</sup> Bacharelada em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora-MG

development of children. Therefore, this work sought to identify the existing gaps in the legislation to propose concrete solutions to fill them, contributing to the improvement of the Brazilian legal framework with regard to co-parenting. To this end, the methodology applied was to investigate the current Brazilian legislation related to coparenting, identifying the most relevant aspects to be addressed in the contracts, the guiding principles of their establishment and, finally, to define the paths that promote greater legal certainty for the co-relatives and, especially, for the children involved, when the relationship evolves to a stable union. After carrying out the work, it was concluded that the stable union does not invalidate the co-parenting contract, but that this change of modality is duly updated in the contract initially established so that the requirements for the validity of the contract are kept legal.

Keywords: family law. co-parenting contracts. stable union.

## **1. INTRODUÇÃO**

A evolução da sociedade tem impactado profundamente a instituição familiar ao longo da história. O progresso social, econômico e tecnológico e a valorização da autonomia individual abalaram o modelo patriarcal, fazendo com que a família já não se limitasse a esse padrão, surgindo arranjos familiares mais diversos, nos quais cada membro é considerado de forma independente.

No cenário atual, existem indivíduos que pretendem estabelecer uma união estável (incluindo a homoafetiva), mas também há aqueles que desejam apenas exercer a maternidade ou paternidade, sem um vínculo conjugal, optando por formar famílias não convencionais, nas quais compartilham responsabilidades e afeto.

Com o afeto sendo agora reconhecido como valor e princípio jurídico essencial, a distinção entre a família conjugal e a parental se torna cada vez mais nítida, crescendo os filhos presentes em novas estruturas familiares e reforçando a importância da proteção especial a ser dedicada às crianças e aos adolescentes.

Dessa forma, no estudo ora proposto, a coparentalidade será apresentada como uma nova estrutura familiar, baseada na cooperação entre pessoas que desejam exercer a parentalidade de forma responsável, sem que haja qualquer relação matrimonial entre elas.

Assim, a coparentalidade é um conceito que difere do exercício tradicional da parentalidade, pois enquanto essa se refere à relação individual da criança com cada um de seus pais, assim como os cuidados específicos que os pais oferecem aos filhos, a coparentalidade envolve a colaboração entre dois ou mais adultos no

cuidado global da criança. Dessa forma, a responsabilidade pelo bem-estar da criança é compartilhada conjuntamente, independente da estrutura familiar constituída. Nesse contexto, serão analisadas as implicações caso os autores do projeto parental passem a ter uma união conjugal com o decorrer do tempo.

Considerando que o contrato de coparentalidade especifica que os contratantes estão se unindo apenas para terem um filho, sem que isso constitua prova para a configuração de uma união estável, caso este tipo de união venha a ocorrer, aquele contrato inicial afastaria a possibilidade de reconhecimento dessa união estabelecida?

Acredita-se que, ao final do estudo ora proposto, chegar-se-á à conclusão de que, ainda que haja um contrato de coparentalidade, esse perderá sua eficácia caso a união inicial dos contratantes se torne uma união estável, devendo haver a aplicação dos efeitos jurídicos que dizem respeito à mesma àquele.

Dentre os princípios aplicáveis ao direito de família, elegeram-se como marco teórico para o desenvolvimento do estudo proposto os princípios do Livre Planejamento Familiar, da Pluralidade Familiar, da Afetividade e da Boa-fé.

Dessa forma, ao apresentar o instituto do contrato de coparentalidade no cenário do Direito de Família brasileiro, contextualizando-o na principiologia que regulamenta este ramo do Direito Civil e apontar os requisitos de validade do contrato de coparentalidade, será possível investigar se, não obstante a validade do contrato de coparentalidade, esse perderá sua eficácia caso a união dos contratantes venha a preencher os requisitos de configuração de uma união estável.

Contudo, a falta de normas específicas sobre os contratos de coparentalidade pode gerar insegurança jurídica e injustiças, principalmente no caso de existir um conflito entre as partes.

## **2. O CONTRATO DE COPARENTALIDADE NO CONTEXTO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA**

De acordo com Dias (2023), a Constituição de 1988 transformou a interpretação jurídica, amparando o sistema constitucional com princípios expressos e implícitos, de eficácia imediata, garantindo os direitos humanos defendidos na legislação brasileira. E os princípios, que para Stolze e Pamplona Filho (2024), são mandamentos de otimização, ao abrangerem valores jurídicos e políticos universais,

servem como balizadores de regras específicas, que não podem contrariar a base jurídica desses princípios.

Paulo Lôbo (2023) dividiu os princípios constitucionais do direito de família em fundamentais, aplicáveis a todo o ordenamento jurídico, e gerais, para relações familiares. O Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) reforçou o direito de família, incorporando princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88); igualdade (art. 5º, caput, art. 226, §§ 5º e 6º, CF/88 e art. 1.511, CC/02); liberdade de constituição familiar (art. 5º, CF/88 e art. 1.513, 1.565, 1.639, 1.642, 1.643, 1.634, CC/02); superior interesse da criança e do adolescente (art. 227, caput, CF/88 e art. 1º, 3º, 4º e 5º, Lei 8.069/90 - ECA); afetividade (art. 226 § 4º, 227, caput, § 5º c/c § 6º); e solidariedade familiar (art. 3º, I, CF/88).

Outro princípio importante é o da vedação ao retrocesso que impede leis posteriores de minimizarem direitos garantidos. A Constituição Federal (Brasil, 1988), ao instituir direitos fundamentais para diversas entidades familiares e eliminar discriminações, assegura que tais direitos não sejam suprimidos por leis futuras.

A seguir serão aprofundados os princípios entendidos como relevantes ao atingimento dos objetivos ora apresentados para esse estudo, a saber: Boa-fé, Afetividade, Livre Planejamento Familiar e Pluralidade Familiar. Assim, serão associados ao conceito e às características da coparentalidade para melhor construção do resultado a ser alcançado.

## 2.1. PRINCÍPIO DA LIBERDADE FAMILIAR

Esculpido no §7º do artigo 226 da Constituição da República, o princípio do livre planejamento familiar prevê que:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Entendendo que esse princípio é um direito individual, Pereira (2021) destaca que está relacionado ao princípio da intervenção mínima estatal, art.1513 do Código Civil (Brasil, 2002), na concepção de que o Estado somente pode tutelar a família, dando-lhe garantias, inclusive de que seus membros tenham condições de manter o núcleo afetivo.

O princípio da liberdade familiar se refere à autonomia na formação, gestão e dissolução da entidade familiar sem interferências externas. Abrange a administração do patrimônio, planejamento familiar, definição de modelos educacionais, culturais e religiosos, e criação dos filhos com respeito à dignidade humana (Lôbo, 2023).

O Código Civil de 2002 proíbe a interferência na constituição familiar (art. 1.513), no planejamento familiar (art. 1.565), no regime de bens (art. 1.639), na administração do patrimônio familiar (arts. 1.642 e 1.643), e no exercício do poder familiar (art. 1.634). Contudo, há exceções, como a separação de bens obrigatória (art. 1.641) e a necessidade de autorização dos cônjuges (art. 1.647).

Dessa forma, o planejamento familiar pode ser decidido inclusive por uma pessoa solteira, quando essa opta por uma produção independente. Contudo, o projeto familiar envolve mais do que a reprodução, incluindo acesso a moradia, alimentação, educação, vestuário etc. A adoção também é uma forma de efetivar o projeto de família. E o Estado deve desenvolver políticas de suporte ao planejamento familiar, sem interferir diretamente.

Entendendo essa liberdade de criar núcleos familiares alternativos aos já reconhecidos social e juridicamente, indivíduos podem acordar a criação de uma família coparental, esperando interações de qualidade entre si, focando sempre no relacionamento e comunicação constante com o(s) filho(s), buscando estabelecer regras que evitem a corrosão da relação dos pais individualmente com os filhos.

O princípio do livre planejamento familiar é crucial para evitar repressões quanto à formação familiar, estando ligado à parentalidade responsável, assegurando os direitos dos filhos desde o nascimento. A Constituição Federal proíbe discriminação e garante liberdade e igualdade nas relações familiares, permitindo que todos escolham seu parceiro e formem sua família, dentre elas a coparental, conforme desejarem (Dias, 2023).

## 2.2. PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR

Com a união estável e a família monoparental normatizadas pela legislação brasileira, reconhece-se a realidade de várias famílias, a partir do momento que entende a união familiar como um fato natural. Assim, Farias e Rosenvald (2021) apresentam que o direito de família demonstra a possibilidade de se visualizar novas estruturas familiares existentes ou futuras, como por exemplo a família coparental.

Por isso, pode-se associar o princípio anterior ao Princípio da Pluralidade Familiar que determina a possibilidade de vários tipos de família (união estável, família parental, monoparental, coparental e uniões homoafetivas) desde que apresentem afetividade, estabilidade e convivência pública.

A proteção estatal deve abranger todas as entidades familiares, mesmo não regulamentadas explicitamente, ampliando o conceito de família, incluindo qualquer estrutura que promova a formação pessoal de seus membros.

A Constituição de 1988, seu art. 226, reconhece a união estável e a família monoparental, refletindo realidade social mais inclusiva. Esse reconhecimento aproxima o Direito da realidade, embora possa gerar interpretações equivocadas sobre a proteção jurídica dessas famílias. A proteção não se limita a casamentos ou uniões estáveis entre homens e mulheres, mas à comunhão afetiva que promove o desenvolvimento pessoal, não delimitando um rol taxativo de famílias. Como a Constituição visa proteger qualquer estrutura familiar, sem discriminação, novos modelos de família devem ser incluídos na proteção legal.

A coparentalidade pode ser interpretada como forma de atender aos desejos dos indivíduos serem pais ou mães e que, ao mesmo tempo, não possuem o desejo de ter uma relação amorosa e/ou sexual entre si para estabelecer uma família, mantendo apenas a vontade de dividir as responsabilidades pela criação de um filho e terem o direito de alcançar a felicidade advinda da paternidade e da maternidade.

E a estrutura que será construída na família coparental para cumprir os deveres e colher os frutos da relação com o filho é de livre escolha dos pais, devendo estar adequada às condições sociais e econômicas de ambos, sempre voltada ao desenvolvimento da criança ou adolescente e sem ferir princípios legais.

### 2.3. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Esse princípio é trazido para o contexto da família atual, traduzido pelo exposto por Dias (2023):

[...] é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.

No ordenamento jurídico, o afeto não é explícito, mas envolve conduta protetiva, assistencial e de cuidado, orientando a visão de família nas regras e decisões jurisprudenciais (Pereira, 2021). Com a desconstrução da ideia de família como centro religioso e produtivo, o afeto tornou-se critério para conceituar a família na doutrina e jurisprudência.

A família agora é vista como um grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. A afetividade, em seu sentido jurídico, não se confunde com o vínculo psicológico, mas indica o que une as pessoas na constituição familiar (Lôbo, 2023). Complementando o conceito presente nesse princípio, Pereira (2021) afirma que o afeto, juridicamente, não é só um sentimento, mas uma conduta de proteção, assistência e cuidado.

O princípio da afetividade, embora não explicitamente positivado, norteia a visão das famílias, refletindo-se em regras como igualdade de filiação e guarda compartilhada, e em decisões como a união homoafetiva e multiparentalidade. O casamento agora busca atender aos interesses afetivos e existenciais dos envolvidos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), conferindo valor jurídico ao afeto.

As relações de afeto merecem tutela jurídica, pois refletem a realidade social. Ignorar diversos tipos de famílias restringe direitos, já que o afeto é intrínseco ao ser humano, e desconsiderá-lo viola sua dignidade (Dias, 2023). O princípio possui duas faces: o dever jurídico entre parentes ou cônjuges, e a criação de vínculo familiar para aqueles sem reconhecimento legal.

O princípio da afetividade traz estabilidade às relações socioafetivas, destacando o afeto sobre aspectos patrimoniais, institucionais ou ideológicos, devendo se desenvolver na entidade familiar, criando vínculos genuínos e protegendo seus membros.

Portanto, o reconhecimento jurídico da afetividade deve ser equilibrado e razoável, em harmonia com outros elementos do sistema jurídico. A afetividade, merecendo atenção jurídica, pode integrar as relações familiares através da espontaneidade e autonomia privada, gerando efeitos no Direito. Sua presença nas famílias é um fato, não jurídico, com consequências jurídicas derivadas.

Kumpel (2017) traz uma reflexão relevante em relação a coparentalidade e o princípio da afetividade. Considerando que os pais da criança não tenham nenhum tipo de ligação afetiva, ambos terão sua participação como genitores estando

sempre de alguma maneira juntos para a criação do filho, porém em diferentes locais. Sem o afeto amoroso entre os pais, se torna menos complicada a criação do filho, por haver somente o interesse no mesmo.

Já Feinberg (2003), em seus estudos sobre a coparentalidade, defende que esse modelo de coparentalidade é o resultado da interdependência do acordo realizado, a divisão de trabalho estabelecida, o apoio entre as partes e a gestão conjunta das relações, em que a variabilidade dos padrões de interação entre as famílias é consequência do tipo, grau e intensidade das ligações entre os partícipes.

Na existência de conflitos, independentemente da origem, o princípio da afetividade, vem a buscar proteger prioritariamente o filho, quando ele ficar exposto a fatores que ameacem o desenvolvimento harmônico da família.

O direito ao afeto está ligado ao direito fundamental à felicidade, requerendo políticas públicas que apoiem aspirações individuais de felicidade, facilitando projetos e realizações legítimas (Dias, 2023).

#### 2.4. PRINCÍPIO DA BOA FÉ

Por fim, como um dos princípios norteadores do Código Civil Brasileiro de 2002, entendendo sua relação direta com o estabelecimento do contrato de coparentalidade, temos o Princípio da Eticidade e Boa-fé, que segundo Rodrigues (2013), pretende pautar a conduta dos sujeitos de direito por atitudes corretas, leais e honestas, não se restringindo somente na sua intenção em praticar o ato segundo os ditames do Direito, sendo imposto aos participantes o dever geral de colaboração, operando defensiva e ativamente. Já a boa-fé contratual, expressa no art. 422 remete e aplica-se desde a fase pré-contratual até a conclusão e pós-contrato estabelecido.

A união estável é reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e regulada no Código Civil (art. 1.723 a 1.727). O art. 1.723 define a união estável como a convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher com o objetivo de formar família.

Os requisitos para união estável incluem: convivência entre sexos distintos, relação pública e notória, duradoura (sem exigência de tempo específico) e o propósito de constituição de família, ligado à boa-fé subjetiva. A exclusividade, embora não explícita no art. 1.723, é considerada fundamental e se relaciona à boa-fé objetiva (art. 1.724).



Já a coparentalidade premissa uma relação entre pais de uma criança em que ambos se apoiando na criação do menor e suas responsabilidades, geram quase que obrigatoriamente mais de um chefe de família, compartilhando o poder parental e dividindo funções sem que necessariamente haja equilíbrio entre elas. Nesse sentido, as atribuições de cada um deveriam ser preferencialmente definidas por meio de um contrato, tendo as partes em consenso, independente se são amigos ou se conheceram, por exemplo, em redes sociais.

Assim, o princípio da boa-fé busca num contrato de geração de filhos que compromissos assumidos pelas partes, desde antes da concepção da criança até que ela alcance seu pleno desenvolvimento, mesmo após a maioridade, sejam cumpridos, e que no caso de revisões promovidas ao longo do tempo, essas sejam voltadas direta ou indiretamente para os interesses do filho, sempre com base na lei, de forma ética e honesta.

### **3. REQUISITOS DE VALIDADE DO CONTRATO DE COPARENTALIDADE**

A Constituição Brasileira, em seu art. 5, trata dos direitos e garantias individuais fundamentais a serem respeitados, como meio de garantir a existência e a boa convivência humana, sendo esses direitos inatos, os quais cabem ao Estado apenas reconhecê-los. (Brasil, 1988)

Com a substituição do Código Civil de 1916 pela lei 10.406/2002, os princípios passaram a ser aplicados de acordo com a função social dos contratos, em conformidade com o princípio da boa-fé, proporcionando assim um acompanhamento mais adequado da evolução da sociedade. Dessa forma, o princípio da autonomia da vontade permanece, mas limitado pelas normas jurídicas. Para Tartuce (2022) essa mudança reflete a evolução dos pactos sociais com o objetivo do interesse coletivo.

A natureza jurídica dos contratos é um tipo de negócio jurídico, bilateral ou plurilateral, baseado na declaração de vontade que, para gerar efeitos legais, deve cumprir requisitos de existência, validade e eficácia. Sua função social conjuga os interesses privados dos partícipes com o bem-estar social, primando sempre pela liberdade e igualdade.

A liberdade contratual é definida por Tartuce (2022) como a autonomia da pessoa em relação ao tema do negócio jurídico, sujeita às normas jurídicas, que

tendem a crescer em função das novas relações sociais. Esse princípio dá vigor aos contratos e permite às partes optar por contratos típicos dentro do ordenamento jurídico ou atípicos, de acordo com seus interesses.

Segue Tartuce (2022) apresentando que a liberdade contratual é acompanhada pelo princípio da boa-fé, antes, durante e após a concretização do contrato e que as normas jurídicas garantem a segurança, principalmente para partes mais vulneráveis.

A partir do momento que se entende o contrato como um negócio jurídico gerado através do consenso entre as partes, e essa vontade mútua remete a um dever perante a sociedade, os contratos não estão ligados somente ao Direito das Obrigações, e sim a qualquer ramo do Direito que trate de um acordo de vontades.

Entendendo Pereira (2021) que, no Direito de Família, a contratualidade envolvendo temas familiares é cada vez mais aplicada, a coparentalidade se encaixa perfeitamente nisso, pois nela pessoas firmam um contrato para criar um filho. A coparentalidade surge da vontade mútua de ter um filho e, para isso, planeja-se de forma responsável, mas sem relação amorosa entre as partes, tendo no afeto pelo filho e no dever da sua criação, os elos que unem essas pessoas. O contrato de coparentalidade legitima a família e tem reconhecimento no direito brasileiro.

Assim, pelo artigo 104 do Código Civil (2002), existem requisitos que todos os contratos devem observar (incluindo o de coparentalidade), ou seja, sua validade se consuma quando firmado por pessoas capazes, com objeto lícito e com forma prescrita ou não defesa em lei. Esse contrato pode ser revisto conforme a realidade fática se faça, independentemente da existência de conflitos entre as partes.

Dessa forma, o contrato para geração de filho se apresenta como um meio jurídico seguro para concretizar uma família coparental, considerando que não há lei que delibere especificamente sobre esse assunto.

Existem diversos itens a compor esse contrato, mas certamente o que envolve a guarda do filho é dos mais sensíveis e necessários a ser acordado pelos partícipes, já que a relação conjugal ou união estável inexistente, e nem sequer a residência será compartilhada.

A guarda dos filhos configura direito e dever dos pais/mães, abrangendo não apenas o contato com a criança, como também seu processo educacional. Por isso, a relevância desse tema na coparentalidade. O art. 1.583, § 1º, do Código Civil,

define os tipos de guarda (unilateral e compartilhada), com objetivo sempre de preservar os interesses do menor, tanto patrimoniais, como morais e psicológicos.

Na coparentalidade a guarda deve ser compartilhada, para que as decisões sejam conjuntas, o convívio seja igualitário sempre que possível e a colaboração entre os pais prevaleça. Importante que no caso de residências em diferentes cidades, a convivência seja muito bem discutida e definida contratualmente para não gerar afastamento físico nem emocional entre pais e filhos.

Outro aspecto contratual relevante é o que trata dos alimentos, o que independe do formato familiar existente. As necessidades do filho e a condição econômica dos pais devem ser observados para definir a proporcionalidade de cada parte, garantindo o essencial (básico ou não) para o desenvolvimento desse filho.

O contrato de coparentalidade configura-se como meio eficaz para instituir esse núcleo familiar, tratando da concepção, guarda, convivência, alimentos, educação, entre outros aspectos. Por isso, a necessidade de revisão ao longo do tempo, pois os interesses das partes, inclusive os do filho, podem se alterar ao longo do tempo, restando o afeto como característica única e sempre presente na relação.

Carvalho (2019) caracteriza o contrato coparental como um pacto mútuo de vontades dos pais, livres para planejar uma família, que por meio de um documento atípico, segundo o artigo 425 do Código Civil, também deve seguir as normas jurídicas gerais. Isso acontece em função do dinamismo da sociedade e, por conseguinte, da constante evolução dos núcleos familiares.

A validade e a eficácia de um contrato atípico, nesse caso o de coparentalidade, se consubstancia ao seguir as normas legais, evidenciando sua função social e boa-fé, existindo com mínima intervenção, segundo o artigo 421 do Código Civil, mas sujeito a não prevalecer caso contrarie preceitos de ordem pública, de acordo o artigo 2.035 do Código Civil.

Já o artigo 107 do Código Civil prevê que a validade do contrato independe da forma, exceto quando exigido por lei. Assim, a existência de testemunhas, o que não é essencial para a validade, que comprovem a livre e espontânea vontade do acordo firmado, colabora para dirimir futuras alegações no caso de conflitos judiciais entre as partes, servindo como prova da intenção das partes e dos deveres estabelecidos visando o melhor interesse da criança.

Em resumo, para ser válido, então, o contrato deve seguir os requisitos do art. 104 do Código Civil, ou seja, os agentes devem ser capazes, o objeto deve ser

legal e em forma legítima. A capacidade implica que os contratantes (pais/mães) sejam capazes de exprimir sua vontade e tenham legitimidade para tal. O objeto (geração do filho) deve ser individualizável, possível física e juridicamente, e lícito, conforme a lei e a moral vigente. E, por fim, apesar de não possuir forma específica, exceto sob determinação legal, o contrato de coparentalidade é preferível ser escrito, certamente em consonância com as normas jurídicas gerais e na presença de testemunhas.

#### **4. REFLEXÃO SOBRE CONTRATOS DE COPARENTALIDADE CASO OS CONTRATANTES PASSEM A VIVER EM UNIÃO ESTÁVEL**

Pelo princípio da autonomia privada, ninguém é obrigado a contratar. A ordem jurídica concede a cada um a liberdade de estabelecer um contrato e definir os termos e objeto da avença. Atestada validade e eficácia do contrato, aqueles que o celebrarem tem obrigação de cumpri-lo, sujeitando aos seus efeitos, exceto quando acordado com a outra parte. Anulará o contrato o que não cumprir com os requisitos de validade. Dessa forma, Tartuce (2021) entende que para a contratualização no Direito de Família deve-se observar as normas de ordem pública, assim como, sempre que possível, preservar a autonomia privada.

Para Tartuce (2017), a extinção do contrato pode ocorrer de forma normal se fazendo o cumprimento da obrigação. Sua extinção existirá também quando termina o prazo e todas as cláusulas são efetuadas. Mesmo após a celebração do pacto, a boa-fé deve se manter presente.

Algumas vezes, o contrato se extingue sem que tenha logrado alcançar o seu fim normal, isto é, sem que as obrigações tenham sido devidamente adimplidas.

Várias causas podem concorrer para que ocorra essa extinção anormal, dentre as quais algumas podem ser anteriores e outras contemporâneas à própria conclusão do negócio jurídico entabulado, que podem gerar sua anulação; e outras supervenientes, dando azo à dissolução do contrato.

O artigo 421 do Código Civil de 2002 dispõe que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. A liberdade contratual remete-se ao direito da pessoa, o arbítrio de promover os contratos, vindo assim da capacidade civil, que, no entanto, se possui a possibilidade de fazer a escolha do tema desse contrato. (VENOSA, 2016)

Dentro do modelo de família conjugal, o casal irá dividir os direitos e obrigações relativos aos filhos, denominando-se guarda comum ou conjunta. Segundo Ramos (2016), não havendo tal relação conjugal, seja em razão da separação, ou porque os pais da criança nunca formaram tal vínculo, como é o caso da família coparental, a guarda pode ser unilateral ou compartilhada.

A validade do contrato de coparentalidade na situação em que os pais estabelecem uma união estável deve ser analisada considerando as principais implicações legais e o respeito aos princípios jurídicos aplicáveis.

Primeiramente, é essencial entender o conceito de coparentalidade. Trata-se de uma relação em que duas ou mais pessoas decidem ter e criar um filho em conjunto, sem necessariamente manter uma relação conjugal. O foco está na criação e bem-estar da criança, com a divisão de responsabilidades e deveres entre os pais. No contexto do Direito de Família, a coparentalidade é reconhecida como uma forma válida de constituição familiar, desde que atendidos os requisitos legais, ou seja, que os pais e/ou mães sejam capazes e legítimos para firmar um contrato, a geração do filho e a forma do contrato sejam aceitos juridicamente.

A união estável, por sua vez, é definida no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e consolidada no Código Civil de 2002, nos arts. 1.723 a 1.727, como uma convivência pública, sem interrupção e consolidada entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituir família. Assim, os direitos e deveres dos companheiros na união estável são semelhantes aos do casamento, incluindo a coabitação, a fidelidade recíproca e a mútua assistência, conforme disposto nos artigos 1.724 e 1.725 do Código Civil.

Embora não seja obrigatório, a união estável pode ser formalizada por meio de escritura pública em cartório, para garantir maior segurança jurídica. A formalização não é um requisito para a existência da união estável, mas facilita a comprovação da relação para fins legais e patrimoniais.

Um dos princípios fundamentais do Direito de Família é o princípio da boa-fé objetiva, presente no art. 422 do Código Civil, que exige das partes uma conduta ética, leal e honesta. Esse princípio é crucial tanto na união estável quanto no contrato de coparentalidade. Quando os pais em um contrato de coparentalidade decidem estabelecer uma união estável, é importante considerar como os princípios e regras da união estável afetam o contrato existente. A formalização da união estável pelos pais deve ser vista como uma evolução natural da relação, exigindo

ajustes no contrato de coparentalidade para refletir a nova realidade familiar. Portanto, a relação de união estável deve reforçar a colaboração e o compromisso entre os pais em relação à criação do filho.

Contudo, surgem questões sobre a exclusividade e a natureza do relacionamento entre os pais. A união estável implica exclusividade na relação afetiva, enquanto a coparentalidade, em sua essência, não exige um vínculo amoroso entre os pais. Nesse cenário, a união estável pode alterar a dinâmica da coparentalidade, criando um vínculo conjugal que deve ser considerado nas cláusulas contratuais. Isso é corroborado por Fragoso (2020) ao explicar que mesmo a existência de relacionamentos ditos “abertos”, nos quais o dever da fidelidade é diminuído, o art. 1724 do Código Civil considera a lealdade mútua como requisito para a união estável, e em sua abrangência está envolvida a fidelidade. Assim, é necessário que o contrato de coparentalidade seja revisado e adaptado para refletir a nova realidade familiar, garantindo a manutenção dos direitos e deveres acordados inicialmente, assim como a inclusão dos princípios da união estável.

Um aspecto crucial é a guarda e o sustento do filho. O art. 1.634 do Código Civil estabelece que "compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação". Este dever não se altera com a constituição da união estável.

A união estável pode trazer benefícios adicionais, como a inclusão do companheiro em planos de saúde e previdenciários. Esses aspectos devem ser considerados na revisão do contrato de coparentalidade, de modo a otimizar as condições de bem-estar da criança e harmonizar a relação entre os pais.

Em contrapartida, a união estável pode apresentar desafios. Quando de sua dissolução, pode impactar diretamente no contrato de coparentalidade, exigindo uma nova revisão das cláusulas contratuais para assegurar que os interesses da criança permaneçam protegidos.

Outro ponto de atenção é a possível alegação de vício de vontade na formação do contrato de coparentalidade, caso a união estável tenha sido estabelecida posteriormente. É fundamental que o contrato original tenha sido celebrado de boa-fé e que qualquer alteração no relacionamento dos pais seja refletida em um aditamento contratual, evitando conflitos futuros. A presença de testemunhas na efetivação contratual desses eventos pode colaborar para dirimir conflitos. Dessa forma, como concluem Silva e Mariguetto (2024), circunstâncias

externas frutos de erro, coação ou dolo e que possam produzir efeitos jurídicos serão dificultadas quando da aditação do contrato de coparentalidade inicial.

Portanto, a constituição de uma união estável pelos pais não invalida automaticamente o contrato de coparentalidade. Mas é imprescindível que o contrato seja revisado e adaptado para garantir que todos os aspectos legais e práticos da nova relação conjugal sejam contemplados e para assegurar que a nova relação conjugal não prejudique as responsabilidades parentais acordadas inicialmente, preservando o melhor interesse da criança, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal. A legislação brasileira oferece os instrumentos para ajustar o contrato às novas condições, promovendo uma convivência harmoniosa e saudável entre os pais e o filho.

## **5. CONCLUSÃO**

Duderstadt (2019) defende que tratar a coparentalidade por meio de um contrato não elimina a existência de afetividade no processo e, sim, objetiva trazer maior segurança para a constituição dessa modalidade familiar, permitindo também que no futuro, com a evolução dessa família, seja possível realizar alterações contratuais expressas ou tácitas, estando mais claro para todos os pontos que necessitam ser atualizados e suas implicações.

Como essa modalidade não está claramente definida na legislação brasileira, a importância do estabelecimento do contrato torna-se ainda mais preponderante, para que aspectos relevantes como guarda do filho, alimentos e desenvolvimento estejam claros e assegurados aos partícipes.

Portanto, o contrato de coparentalidade feito de forma particular ou por escritura pública é o instrumento hábil a formalizar e conceder segurança jurídica à família coparental, desde que respeitados os requisitos de validade do direito contratual.

Já a união estável, conforme a legislação brasileira vigente, implica em diversos efeitos importantes no âmbito do Direito de Família, como direitos e deveres recíprocos (art. 1.724 do CC), regime de bens (art. 1.725 do CC), sucessão hereditária (art. 1.790 do CC), direito à pensão alimentícia (art. 1.694 do CC), inclusão em benefícios previdenciários, direito de habitação (art. 1.831 do CC),

guarda e convivência dos filhos. Embora a união estável possa ser reconhecida informalmente, é recomendável formalizá-la por meio de escritura pública em cartório para garantir maior segurança jurídica, especialmente em questões patrimoniais e sucessórias.

Analisando sob a ótica dos requisitos de validade desses contratos estabelecidos na coparentalidade e na união estável, não se identificou um aspecto que configure causa de extinção ou anulação do contrato de coparentalidade em função do estabelecimento de união estável.

Assim, a constituição de uma união estável pelos pais não invalida automaticamente o contrato de coparentalidade, desde que haja revisões adequadas para refletir a nova realidade familiar.

A legislação brasileira oferece os instrumentos necessários para ajustar o contrato às novas condições, sempre visando o melhor interesse da criança. A harmonização dos princípios da boa-fé, exclusividade e sustento entre a união estável e o contrato de coparentalidade é essencial para promover uma convivência saudável e cooperativa, garantindo o desenvolvimento integral da criança e o cumprimento das responsabilidades parentais, desde que os efeitos derivados da união estável não sejam afrontados por cláusulas contratuais vigentes ou aditadas com o estabelecimento da união estável.

Importante faz-se compreender que, conforme apresenta Carvalho (2020), cumprindo rigorosamente a legislação e atendendo os interesses específicos da família, os contratos de Direito de Família devem ter como base a confiança, sendo válidos por regra quando envolvem negócios patrimoniais, e sujeitos à análise judicial quando os negócios são existenciais da família, pois estão sujeitos às peculiaridades da situação. Nesse último, o entendimento do que é supérfluo, útil e essencial à vida das pessoas, pode mudar com o decorrer do tempo e, portanto, sua importância para os contratos estabelecidos também poderá se alterar.

Assim, considerando que o foco principal do contrato de coparentalidade é o filho e que na união estável é a constituição de uma família, não necessariamente com filhos, mas através do vínculo afetivo do casal, é fundamental que a revisão contratual contemple tanto negócios patrimoniais, como os existenciais, de forma que toda os indivíduos da família tenham claros seus direitos e deveres entre si.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23/11/2023.

BRASIL. Presidência da República. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)>. Acesso em: 7. ago. 2024.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+familia+pode+criar+seu+próprio+Direito+de+Família>. Acesso em: 06/11/2024.

CARVALHO, Mariana Menezes. Uma análise da coparentalidade no contexto das mudanças no direito de família no Brasil. 2019. Monografia (Especialização em Direito) – Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, Passos, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 16. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2023.

DUDERSTADT, Bruna Nayara. Coparentalidade: aspectos jurídicos da paternidade/maternidade compartilhada. 2019. Monografia (Especialização em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197742/TCC%20-%20Bruna%20Nayara%20Duderstadt%20\(Repositório\)-.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197742/TCC%20-%20Bruna%20Nayara%20Duderstadt%20(Repositório)-.pdf?sequence=1). Acesso em 29 jan. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson, Curso de direito civil: famílias - 14. ed. - Salvador: Ed JusPodivm, 2021.

FEINBERG, M. The internal structure and ecological context of coparenting: A framework for research and intervention. Parenting, 3, 2003 85-131.

FRAGOSO, Rui Celso Reali. União estável: quando efetivamente se caracteriza?. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328659/uniao-estavel--quando-efetivamente-se-caracteriza>. Acesso em: 06/11/2024.

KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. Coparentalidade. Migalhas, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/260401/coparentalidade>. Acesso em: 5.fev.2024.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Vol. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família / Patricia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

RODRIGUES, Lisia Carla Vieira. O Código Civil de 2002: Princípios Básicos e Cláusulas Gerais. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocod>. Acesso em: 28/04/2024.

SILVA, Francisco de Assis e, MARIGUETTO, Andrea. Manifestação da vontade no negócio jurídico deve ser livre e incondicionada. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-05/manifestacao-da-vontade-no-negocio-juridico-deve-ser-livre-e-incondicionada/>. Acesso em: 04/11/2024

STOLZE, Pablo, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Contratos. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 4.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 5.

\_\_\_\_\_. Manual do direito civil: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2022.

\_\_\_\_\_. Autonomia privada e Direito de Família - Algumas reflexões atuais. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1742/Autonomia+privada+e+Direito+de+Família+-+Algumas+reflexões+atuais>. Acesso em: 03/11/2024

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil - Família e Sucessões / Sílvio de Salvo Venosa. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2024. v. 5.